## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1007478-08.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer** 

Requerente: ORIGINAL VEÍCULOS LTDA

Requerido: GOMES DE ASSUMPÇÃO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

ORIGINAL VEÍCULOS LTDA ajuizou ação contra GOMES ASSUMPÇÃO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA ME, alegando, em suma, que para ele alienou, em 06 de junho de 2011, um automóvel Volkswagen Polo Classic 1.8 Mi, placas JOR-4269, sem ocorrer transferência perante o órgão de trânsito, o que acarretou a incidência de dívidas de IPVA, licenciamento e multas em desfavor da alienante. Pediu a condenação do réu a promover a transferência do veículo e a pagar os débitos pendentes.

Deferiu-se o adiantamento da tutela jurisdicional, impondo à ré promover a transferência do registro de propriedade.

Citada, a ré não contestou o pedido, mas, mesmo após o decurso do prazo para defesa, peticionou nos autos, justificando a não transferência do veículo para o seu nome.

É o relatório.

Fundamento e decido.

À falta de contestação, assim também correspondendo a contestação intempestiva, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela autora, com a consequência jurídica do acolhimento do pedido, o qual, ademais, encontra conforto na prova documental exibida reveladora da relação jurídica entre as partes, notadamente o fato da alienação do veículo e a omissão da ré em transferir o registro de propriedade, acarretando a incidência de cobrança fiscal em desfavor da autora.

A autora vendeu o veículo para a ré (fls.20), e esta alienou para outrem, sem proceder a transferência do veículo para seu nome. O terceiro adquirente do veículo também não procedeu a transferência do veículo para seu nome e multas de trânsito e dívidas de IPVA e licenciamento foram lançadas em nome do autor.

A ré, adquirente do veículo, não estaria obrigada a transferir o veículo para seu nome, consoante portaria do DETRAN, mas tinha o dever jurídico de comunicar ao órgão de trânsito a transferência para outrem, consoante decorre do artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro. Ainda mais porque o Documento de Autorização para Transferência de Veículo foi

preenchido em seu nome (fls. 22), induzindo ter concordado e assumido os encargos típicos da propriedade.

O autor também contribuiu para o episódio, na medida em que desatendeu o disposto no artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro: No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Houve descuido de ambas as partes.

A constitucionalidade do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro foi proclamada pelo Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "Arguição de Inconstitucionalidade. Art. 134, do Código Nacional de Trânsito. Transferência de veículo que deve ser comunicada ao órgão público responsável pelo registro, sob pena de responsabilização solidária do alienante pelas penalidades decorrentes de eventuais infrações de trânsito. Ausência de vulneração ao princípio da intranscendência. Responsabilidade solidária que decorre, não da infração cometida pelo condutor ou comprador do veículo, mas da falta de comunicação da transferência havida, que é dever do alienante. Solidariedade relativa, que prevalece apenas até que formalizada a exigida notificação. Arguição rejeitada." (Argüição de inconstitucionalidade n.º 0534722-57.2010.8.26.0000, Rel. Des. José Roberto Bedran, j. 15.6.2011, m.v.).

Na jurisprudência do E. TJSP:

COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALIENAÇÃO À REVENDEDORA. POSTERIOR REVENDA A TERCEIRO. ADQUIRENTE QUE NÃO EFETUA A TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO PARA O SEU NOME. MULTAS EM NOME DA ANTERIOR PROPRIETÁRIA. OBRIGAÇÃO DE TRANSFERIR A PROPRIEDADE DO BEM É DO PROPRIETÁRIO. COMUNICAÇÃO DA ALIENAÇÃO DO VEÍCULO AO DETRAN QUE DEVE SER FEITA PELO VENDEDOR PARA QUE NÃO ARQUE SOLIDARIAMENTE COM AS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS. ART. 134 DO CTB. CULPA DE AMBAS AS PARTES. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA.

Pessoa jurídica comerciante de veículos está desobrigada de proceder ao registro da transferência para o seu próprio nome dos veículos que adquire para revenda. Condição que, todavia, não a desobriga de observar o disposto no art. 134 do CTB quando alienar o bem a terceiro. Contudo, tal obrigação deve, igualmente, ser observada pelo alienante que vende o veículo à revendedora. Ainda que pareça ao cidadão comum que, se a negociação é entabulada com pessoa jurídica estabelecida, seria desnecessária tal providência, isso não o exime de conhecer a lei.

A providência de transferir a titularidade do veículo perante o órgão de trânsito cabe ao adquirente no prazo de trinta dias, nos termos do disposto no art. 123, §§ 1.º e 3.º do Código de Trânsito Brasileiro, para que seja possível a expedição de novo certificado de propriedade, documento indispensável a ser portado pelo motorista para espelhar com

exatidão a realidade do veículo e de seu proprietário.

Expedição de ofício ao órgão de trânsito e à Secretaria de Fazenda para exclusão do nome do autor como responsável pelos débitos a partir da comunicação.

Recurso da autora provido e parcialmente provido o do réu (TJSP, Apelação com revisão n.º 0004609-87.2009.8.26.0009, Rel. Des. Gilberto Leme, j. 25.06.2013).

O fato de a autora não ter comunicado a venda ao DETRAN não exclui a responsabilidade do réu. Ora, o requerido, na qualidade de comprador, deveria ter providenciado a transferência a transferência do veículo para seu nome, consoante estabelece o artigo 131, I, e § 1°, do Código de Trânsito Brasileiro. Ademais, é certo que o réu ter revendido o bem a terceiro, contudo, não informou ao DETRAN tal transação, como lhe incumbia (art. 30 da Portaria do DETRAN Nº1.606, de 19.08.2005, e artigo 134 do CTB" (Apelação nº 0003741-58.2006.8.0642, E. 34ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Gomes Varjão, j. em 21/03/2013).

Incumbe a ré promover a transferência do registro de propriedade e a pagar as pendências tributárias e punitivas decorrentes da propriedade do veículo.

Diante do exposto, **acolho os pedidos** e, confirmando a decisão de adiantamento da tutela, condeno **GOMES DE ASSUNÇÃO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA ME.** ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em, no prazo de quinze dias, promover a transferência do registro de propriedade do veículo, perante o órgão de trânsito, e a pagar os débitos decorrentes da propriedade, lançados em desfavor da autora, desde a data da alienação, 28 de junho de 2011, sob pena de incidir em multa diária de R\$ 100,00. Poderá a autora comunicar ao órgão de trânsito a alienação do veículo e também o resultado desta ação judicial.

Responderá a ré pelas custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e pelos honorários advocatícios da patrona da autora, fixados por equidade em R\$ 500,00.

P.R.I.

São Carlos, 10 de novembro de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA